

Proc. TC 005.995/2013-2
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em desfavor da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, doravante denominada Pulsar, e do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, Diretor-Presidente da entidade à época dos fatos, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio Siconv 717771/2009, celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos, que teve como objeto a implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul.

Por meio do Acórdão 1.643/2018-2ª. Câmara, retificado pelo Acórdão 3.558/2018- 2ª. Câmara, o Tribunal deliberou, entre outras providências, por (peças 91 e 98):

c) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o pagamento da dívida de R\$ 47.086,31, atualizada até 6/2/2017, de responsabilidade solidária do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas sobre as quais deve incidir atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor”.

Os responsáveis foram, primeiramente, notificados do *decisum* no endereço à “Rua Isaac Duarte de Barros, 2135, Conjunto Habitacional Izidro Pedroso, Dourados/MS”, tendo os envelopes retornado ao Tribunal (peças 99-104) com a informação “mudou-se”.

Novas notificações foram, então, enviadas ao endereço à “Rua das Laranjeiras, 40, jardim Colibri, Dourados/MS” (peças 105-108), que corresponde ao registrado no cadastro da Receita Federal como sendo o local de residência do Sr. Creginaldo Arcângelo. Desta feita, houve a devolução das correspondências com a informação “não existe o número”.

Entendendo ter exaurido todas as medidas necessárias à localização dos interessados, a Secex-MS propôs, em essência (peças 109 e 110):

- a) levantar o sobrestamento do julgamento desta TCE no que se refere ao Sr. Creginaldo Arcângelo e à entidade Pulsar, uma vez que não comprovaram o recolhimento de nenhuma parcela do débito remanescente;
- b) julgar irregulares as contas desses responsáveis, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ocorre que, consultando o cadastro da Receita Federal (sistema CPF), minha Assessoria verificou que a Pulsar apresenta endereço próprio, sito à “Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 506, Jardim Clímax, Dourados/MS, CEP 79820-140”, o qual não foi ainda utilizado para fins de notificação dos responsáveis.

Com efeito, como bem destacado pelo Sr. Diretor à peça 110, não se pretende, nessa etapa processual, oferecer contraditório aos responsáveis. Antes, a notificação objetivaria conceder-lhes — em razão de ter o Tribunal concluído presente sua boa-fé — a oportunidade de parcelamento do débito remanescente sem a incidência de juros.

Considerando que não houve notificação válida dos envolvidos e que, com isso, os responsáveis não foram cientificados dessa possibilidade que lhes é mais benéfica, entendo que os autos devam ser restituídos à unidade técnica para que proceda à novel notificação dos envolvidos no endereço acima referenciado.

Ministério Público, em 10 de agosto de 2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral